

Processos nº:	TC-10505.989.22 (recurso do TC-47465.989.18)
Câmara Municipal:	Engenheiro Coelho
Responsável:	José Cardoso dos Santos
Período:	01/01 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Recurso Ordinário

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Cardoso dos Santos, contra a r. decisão que julgou irregulares as contas em epígrafe, com fundamento no art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993 (TC- 4765.989.18, evento 77.3).

Acórdão publicado no DOE de 30/04/2022 (TC-4765.989.18, evento 86.1), recurso ordinário interposto em 25/04/2022 (evento 1.0).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

A insatisfação do recorrente cinge-se ao fato de a reprovação das contas ter tomado em consideração desarranjos relacionados à(ao): (i) pagamento antecipado de subsídios; (ii) atuação deficiente do controle interno; (iii) excesso de servidores comissionados e ausência de atribuições definidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; e (iv) concessão de gratificações sem amparo legal.

Quanto ao **pagamento de antecipado de subsídios aos agentes políticos**, o recorrente retoma justificativas apresentadas quando da análise inicial e reconhece que a antecipação de subsídios ocorreu de forma usual nesta Casa para cobrir, entre outras finalidades,



ajuda de custos de viagens e demais atividades dos Vereadores. Além disso, alega que não houve prejuízo ao erário, bem como não houve apontamento anterior desta Casa sobre a matéria (evento 1.1, fls. 07/08).

A princípio, o fato de a própria defesa reconhecer que a falha era cometida usualmente no legislativo é evidência suficiente para o não acolhimento do recurso. Aliado a isso, constata-se que Origem não apresentou nenhuma documentação probante da alegação de que os subsídios eram auferidos para custear viagens e demais atividades dos Sr. Edis no exercício da sua atividade final, aliás, tais despesas deveriam ser custeadas pelo regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4320/1964.

Ademais, retoma-se o arguido em sede inicial de que o ente federativo, não se caracteriza como instituição financeira, não lhe sendo permitida pelo ordenamento pátrio a concessão de empréstimos diretos a pessoas físicas (art. 39, § 4º, da CF e artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964) (TC-4765.989.18, evento 58.1, fl. 03).

Contra as alegações relativas à **atuação deficitária do controle interno** (evento 1.1, fls. 08/12) pesa o fato de que a falha vem sendo apontada pela fiscalização desde 2013, sendo determinante para inquinar as contas de 2019 (TC-5106.989.19), consoante trecho de interesse, extraído daquele voto (TC-5106.989.19, evento 53.3, fl. 09):

Tal situação foi verificada ao longo dos exercícios pretéritos. O Legislativo, contudo, vem se furtando da adoção de atitudes concretas e efetivas visando sanar a falha. A produção de relatórios detalhados e periódicos podem evitar imprecisões na condução administrativa, na medida em que propiciam a adoção de medidas corretivas de situações indesejadas que acabam por comprometer a gestão fiscal, não sendo suficiente a mera existência de um setor de controle sem uma atuação eficiente e capaz de impedir desvios e desacertos.

Acerca do **excessivo número de servidores comissionados** aduz a promoção de concurso público em 2019, ao passo que, em agosto do mesmo ano, publicou a convocação dos candidatos. Além disso, a Mesa Diretora 2019/2020 revogou a Lei Complementar nº 18/2018, criadora de cargos de provimento comissionado (Chefe de Gabinete da Presidência e Assessor Técnico de Gestão Legislativa) que, além de incrementar quantitativo de cargos demissíveis *ad nutum*, carecia de especificação de formação de nível superior e com atribuições passíveis de serem executadas por servidores efetivos de carreira (evento 1.1, fls. 12/17).

Contudo, cumpre anotar que eventuais providências adotadas após 2018 não alteram o panorama processual, em decorrência do princípio da anualidade, razão pela qual



medidas posteriores a esse período serão objeto de apreciação somente no exercício correspondente.

Por fim, no tocante ao **pagamento de gratificação** aos servidores efetivos e comissionados (evento 1.1, fls. 18/24), apesar da nova oportunidade ofertada, o recorrente apenas se limitou a repisar as alegações ofertadas na inicial (TC -4765.989.18, evento 39.1, fls. 30/35) quanto ao: (i) amparo legal; (ii) observância dos princípios basilares; e (iii) defasagem salarial dos servidores. Nesse viés, destaca-se que tais alegações foram prontamente debatidas e superadas na decisão inicial (TC-4765.989.18, evento 77.3, fls. 16/17):

Em relação ao pagamento de gratificações, o dispositivo que fundamentou sua concessão autorizou a outorga das vantagens pecuniárias tão somente ao Executivo Municipal, não a estendendo ao Poder Legislativo. De plano, portanto, identificável a ilegalidade da concessão aos servidores e a irregularidade de seu pagamento. Em agravante, o benefício foi estendido a todo o quadro de pessoal por meio de Portarias que sequer estabeleceram os critérios para a concessão e o pagamento, violando a Constituição Estadual, bem como os princípios da eficiência, isonomia e economicidade, tendo em vista que as vantagens foram estipuladas em 20% e 80% “além dos vencimentos” das servidoras efetivas, e em 60% e 100%, da mesma forma, aos servidores comissionados. Deixo de determinar, nesta oportunidade, a devolução dos valores despendidos a título de pagamento gratificações no exercício, devido ao recebimento de boa-fé por parte dos beneficiários.

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício 2018.

São Paulo, 19 de julho de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

33/49

